



Acórdão 00518/2020-1 - 2ª Câmara

Processo: 00205/2020-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Inspeção

UG: PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: LUCELIA PIM FERREIRA DA FONSECA, PAULO ROBERTO VALENTIM

**FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO – PREFEITURA
MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA – EXTINGUIR
O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO –
DETERMINAR – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de **INSPEÇÃO**, instaurado a partir do protocolo apresentado pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha para encaminhamento de cópia do processo licitatório 10.400/2018, que trata da Concessão de Transporte Coletivo Municipal de São Gabriel da Palha, Concorrência Pública 1/2019. Conforme item 7.1 do Anexo III – Projeto Básico, do edital da CP 1/2019 (evento 85, fl. 2), o valor estimado da contratação é R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

O Of. 134/2019 – SEMSUT (evento 2), de 3 de dezembro de 2019, acompanhado de documentação suporte (evento 3-97), foi protocolizado neste Tribunal de Contas em 26 de dezembro de 2019, em razão de cumprimento de determinação expedida no Acórdão 1589/2019-8 – Plenário, publicado no Diário Oficial de Contas em 25 de novembro de 2019, que apresenta os seguintes termos:

1.4 Determinar aos prefeitos dos municípios do Espírito Santo e aos responsáveis pelos, respectivos, órgãos de controle interno a fim de que enviem, para análise desta Corte de Contas, com antecedência mínima de 90 dias antes da publicação do edital: a) cópia integral do processos licitatórios, bem como b) os estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira realizados em formato de planilha eletrônica (com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas), inclusive com os dados de estudo de demanda, de todas as Concessões e PPPs que vierem a ser licitadas, **nos moldes da Acórdão Plenário 1742/2018, prolatado no Processo TC 6483/2017.** [grifo nosso – g. n.]

Sendo encaminhados os autos ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Prog. de Desest. Reg, foi juntada a Manifestação Técnica 12/2020 (evento 100), propondo a autuação do protocolo como processo de inspeção e a adoção de medida cautelar liminar para suspensão da Concorrência Pública 1/2020 de São Gabriel da Palha.

A Decisão Monocrática 23/2020 (evento 103), antes de decidir sobre a cautelar sugerida, determinou a notificação dos responsáveis para que, no prazo de cinco dias, encaminhassem cópia integral do processo administrativo licitatório da CP 1/2019 e, caso julgassem necessário, apresentar justificativas prévias e documentos.

Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram, tempestivamente (Despacho 3676/2020-evento 110), em 27/1/2020, por meio de peça conjunta, suas justificativas, acompanhadas de documentação suporte, conforme se verifica nos eventos 107-109.

Em cumprimento aos Despachos 3806/2020 e 3818/2020 (eventos 111 e 112), voltaram os autos ao NDR para instrução do feito e a elaboração de Manifestação Técnica 101/2020-3 (evento 113), que não identificou dentre os documentos colacionados o ato de revogação da CP 1/2019 do Município de São Gabriel da Palha, tampouco a sua publicação em órgão oficial de imprensa, sendo identificada apenas a publicação do ato de suspensão do certame.

Diante do exposto, a equipe técnica entendeu por não existirem nos autos elementos capazes de respaldar o pleito de arquivamento por perda superveniente do objeto, sugerindo, por essa razão, a expedição de comunicação de diligência aos responsáveis de forma a comprovarem a revogação da CP 1/2019 e apresentar a devida publicação do ato em diário oficial de imprensa.

Ato seguinte, a Decisão Segex 12/2020-9 (evento 114) determinou a expedição de Comunicação de Diligência aos responsáveis para apresentação de justificativa e documentos que entenderem necessários, em razão do constante na Manifestação Técnica 101/2020-3.

Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram, tempestivamente (Despacho 10124/2020 - evento 123), em 20/2/2020, por meio de peça conjunta, suas justificativas (evento 121), acompanhadas de documentação suporte (evento 122).

Encaminhados os autos para a devida instrução, o setor técnico competente elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 884/2020-5** trazendo a seguinte proposta de encaminhamento:

4 CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, encaminha-se o expediente à consideração superior propondo:

I. Extinguir o feito sem resolução de mérito, em virtude da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 307, § 6.º, RITCEES, com posterior arquivamento dos autos, conforme art. 330, IV do RITCEES.

II. Determinar à Prefeita de São Gabriel da Palha que envie, para análise desta Corte de Contas, com antecedência mínima de 90 dias antes da publicação do edital: a) cópia integral do processos licitatórios, bem como b) os estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira realizados em formato de planilha eletrônica (com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas), inclusive com os dados de estudo de demanda, de todas as Concessões e PPPs que vierem a ser licitadas, nos termos dos artigos 186-A, 186-B e 186-C, todos do RITCEES.

O Ministério Público de Contas por meio do **Parecer 01238/2020-1** anuiu com a proposta e entendeu pela extinção do feito sem resolução de mérito.

É o relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Área Técnica por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 00884/2020-5** assim se posicionou, *litteris*:

3 ANÁLISE

Os responsáveis alegaram em seus esclarecimentos, em síntese, que estavam encaminhando comprovação da revogação da CP 1/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios, reiterando o “pedido para arquivamento dos presentes autos”, e que, quando concluído o novo

edital de licitação, este será encaminhado ao TCEES para análise 90 dias antes da publicação.

Analisando a documentação da Peça Complementar 5609/2020-2 (evento 122), identifica-se que na Publicação 254160, do Diário Oficial dos Municípios de 3 de fevereiro de 2020, consta o Termo de Anulação da CP 1/2019.

Assim, com comprovação de publicação do Termo de Anulação da CP 1/2019, juntada aos autos, entende-se por existirem elementos capazes de respaldar o pleito de perda superveniente do objeto, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, conforme disposto no § 6º do artigo 307 do RITCEES¹.

Diante do exposto, sugere-se o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 330, IV do RITCEES², em face da revogação, pelo município de São Gabriel da Palha, de processo licitatório da Concorrência Pública 1/2019.

4 CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, encaminha-se o expediente à consideração superior propondo:

- I. **Extinguir o feito sem resolução de mérito**, em virtude da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 307, § 6.º, RITCEES, com posterior arquivamento dos autos, conforme art. 330, IV do RITCEES.

- II. **Determinar à Prefeita de São Gabriel da Palha** que envie, para análise desta Corte de Contas, com antecedência mínima de 90 dias antes da publicação do edital: a) cópia integral do processos licitatórios,

¹ Art. 307 [...]

§ 6º Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

² Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

[...]

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

bem como b) os estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira realizados em formato de planilha eletrônica (com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas), inclusive com os dados de estudo de demanda, de todas as Concessões e PPPs que vierem a ser licitadas, nos termos dos artigos 186-A, 186-B e 186-C, todos do RITCEES.

Pois bem, pelo exposto acima nota-se a presença de fundamentação idônea capaz de extinguir o presente processo sem resolução de mérito, em razão de constar o Termo de Anulação da Concorrência Pública 1/2019 publicado no Diário Oficial dos Municípios no dia 03 de fevereiro de 2020.

A justificativa regimental para tal extinção encontra-se no § 6º, artigo 307 do Regimento Interno do TCEES, haja vista a ocorrência da perda superveniente do objeto, antes da concessão da medida cautelar, sendo sanada as irregularidades questionadas.

Pelas razões expendidas, constato que o certame em apreço foi revogado antes da concessão da medida cautelar, motivo pelo qual adoto as razões acima expendidas por entender, de igual modo, **que a presente representação deva ser extinta sem resolução de mérito, com base no art. 307, § 6º do Regimento Interno desta Corte.**

3. DOS DISPOSITIVOS:

Por todo o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-518/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, visto que houve a perda superveniente do objeto impugnado, nos termos do art. 307, § 6º, do RITCEES;

1.2 DETERMINAR à Senhora Lucélia Pim Ferreira da Fonseca que envie, para análise desta Corte de Contas, com antecedência mínima de 90 dias antes da publicação do edital:

a) cópia integral dos processos licitatórios,

b) os estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira realizados em formato de planilha eletrônica (com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas), inclusive com os dados de estudo de demanda, de todas as Concessões e PPPs que vierem a ser licitadas, nos termos dos artigos 186-A, 186-B e 186-C, todos do RITCEES.

1.3 DAR CIÊNCIA aos interessados, dos termos desta decisão, **ARQUIVANDO-SE** os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/07/2020 – 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões